DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19829/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12994/2015
PROTOCOLO	: 1594963
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 766/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS.IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC, DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 120.770,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SEMEC, DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO A RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização e execução financeira do Empenho nº 1703/2015 (peça 04-pág. 01), emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR LTDA.,** CNPJ/MF nº 03,807.435/0001-30, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição

do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigos 120, II e III, e 122, III, "a" e "b", e IV, "a", todos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 120.770,00 (cento e vinte mil e setecentos e setenta reais).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - G.ICN nº 8166/2016, proferida nos autos do Processo TC- 4956/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1411, de 16/09/2016, que julgou regular e legal, com ressalva o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 012/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015.

Em sua análise - ANA–2ICE–8094/2017 (peça 09), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 766/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do artigo 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 766/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 23514/2017 (peça 22), primeiramente, através do parecer nº 5165/2017 (peça 10), verificou a ausência da intimação do Jurisdicionado acerca do teor da ressalva exarada na análise da 2ª ICE nº 8094/2017, neste diapasão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando a existência de irregularidade na ausência do envio do Subanexo XVII, da Instrução Normativa nº 035/2011, fato ensejador de aplicação de sanção ao Gestor, requereu sua intimação visando elidir a falha arguida, para posteriormente emitir parecer, a qual foi deferida, e devidamente atendida por quem de

direito, com a juntada do subanexo aos autos, onde dessa forma, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 120, II e III da Resolução Normativa nº 076/13.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 766/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época).

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No mais, o empenho respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos, dessa forma, encontrando respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62, "caput", § 4º, da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da

juntada da Nota de Empenho (peça 03-pág. 01, no valor de R$ 120.770,00), Anulação do Empenho (peça 08-pág. 16, no valor de R$ -59.897,88), Ordem de Pagamento (peça 06-pág. 12, no valor de R$ 60.872,12) e Nota Fiscal (peça 06-pág. 04, no valor de R$ 60.872,12), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 120.770,00
Valor Contratual Final – R$ 120.770,00
Nota de Empenho - R$ 120.770,00
Anulação de Empenho – R$ -59.897,88
Saldo do Empenho – R$ 60.872,12
Ordem de Pagamento - R$ 60.872,12
Nota Fiscal - R$ 60.872,12

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um óbice estritamente formal, que não trouxe dano ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, e da mesma forma, não tornou inválida sua remessa, respeitando o princípio da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diverso do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, sem ter causado prejuízo às partes e ao poder público, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 766/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR LTDA.,** CNPJ/MF nº 03,807.435/0001-30;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 766/2015, emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, em favor da empresa **JOSÉ MOACYR FATTOR LTDA.,** CNPJ/MF nº 03,807.435/0001-30, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação a responsável a época, Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator